



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



6

PROJETO DE LEI N°..... 26.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.434, de 26 de setembro de 2014, que “Adota nova legislação para o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em substituição às disposições constantes da Lei nº 3.039, de 31 de maio de 1995, alterada pelas Leis de nºs 3.476, de 15 de março de 2000, 3.498, de 31 de maio de 2000, 4.160, de 4 de agosto de 2005, 5.598, de 4 de setembro de 2015 e 6.909, de 27 de março de 2024.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.434, de 26 de setembro de 2014, que “Adota nova legislação para o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em substituição às disposições constantes da Lei nº 3.039, de 31 de maio de 1995, alterada pelas Leis de nºs 3.476, de 15 de março de 2000, 3.498, de 31 de maio de 2000, 4.160, de 4 de agosto de 2005, 5.598, de 4 de setembro de 2015 e 6.909, de 27 de março de 2024”, passa a vigorar com esta redação:

“Art. 4º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS passa a ter a seguinte composição:

I - do governo municipal:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Governo;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação;
- e) 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social;
- h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Comunicação;

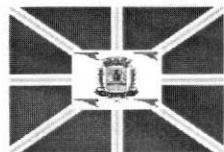
II - da sociedade civil:

- a) 3 (três) representantes de entidades e organização de assistência social;
- b) 3 (três) representantes de usuários;
- c) 3 (três) representantes de trabalhadores de assistência social.

§ 3º O CMAS, de formação paritária, será constituído por 18 (dezoito) membros, sendo 9 (nove) representantes do governo municipal e 9 (nove) representantes da sociedade civil.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mantidos inalterados os demais dispositivos da Lei nº 5.434, de 26 de setembro de 2014, e suas alterações, desde que não modificados por esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 14 de janeiro de 2026.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito

Eunice Maria Mendes
Eunice Maria Mendes
Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social

Leonardo Furtado Borelli
Leonardo Furtado Borelli
Procurador-Geral do Município



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Em atendimento ao Ofício nº 87, de 2025, da presidência do Conselho Municipal de Assistência Social, cópia anexa, estamos encaminhando para análise de Vossas Excelências o Projeto de Lei identificado pela ementa “Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.434, de 26 de setembro de 2014, que ‘Adota nova legislação para o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em substituição às disposições constantes da Lei nº 3.039, de 31 de maio de 1995, alterada pelas Leis de nºs 3.476, de 15 de março de 2000, 3.498, de 31 de maio de 2000, 4.160, de 4 de agosto de 2005, 5.598, de 4 de setembro de 2015 e 6.909, de 27 de março de 2024’.”

Conforme extrai-se do conteúdo do Ofício mencionado a presidência do CMAS expõe o seguinte:

“Pelo presente, encaminhamos cópia da Ata nº 368 para providências necessárias referentes à Resolução CMAS nº 21, a qual delibera sobre a necessidade de atualização da composição do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no que diz respeito à representação da sociedade civil.

Conforme registrado em ata, foi colocada em votação a necessidade de promover alteração na Lei nº 5.434/2014, especificamente no Art. 4º - Capítulo II – Seção I – Da Composição – II (representação da sociedade civil), a fim de adequá-la à Resolução CNAS Nº 100/2023, que estabelece a seguinte composição paritária:

- representantes de entidades e organizações de assistência social;
- representantes de usuários;
- representantes de trabalhadores da assistência social.

A Resolução CNAS nº 100/2023 orienta que cada segmento deve ser composto por 3 representantes titulares e 3 suplentes, mantendo-se assim a paridade. Para equilibrar a representação, a plenária deliberou, ainda, pela inclusão de mais uma representação do governo (titular e suplente), preferencialmente de área com articulação direta com a política de assistência social.”

Por outro lado, tendo em vista as alterações propostas anteriormente entendemos também ser necessária a adequação da redação do § 3º, do art. 4º, para que haja paridade entre os representantes do governo municipal e da sociedade civil, ou seja, o CMAS passa a ser constituído por 18 (dezoito) membros, sendo 9 (nove) de cada representação mencionada.

Assim sendo, solicitamos a Vossas Excelências que seja aprovado o presente Projeto de Lei nos termos em que se encontra redigido, adotando-se no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 14 de janeiro de 2026.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito



SECRETARIA DE GOVERNO

DATA: 08/12/2024

PARA:

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Lei Municipal nº 5.434/2014 Rua Claudio Manoel, 1087 - Bairro Santa Terezinha Cep

38443-018

Ofício: Circular 87 de 2025:

Órgão: CMAS

Araguari-MG, 28 de novembro de 2025

À Ilma. Sra.

Eunice Maria Mendes

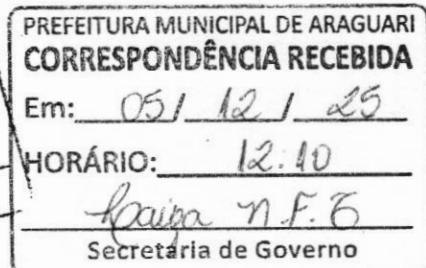
Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social

C/C

Renato Carvalho Fernandes

Prefeito Municipal de Araguari-MG

Dr. João Batista Assunção



Assunto: Encaminhamento de Ata nº 368 e Solicitação de Alteração da Lei Municipal nº 5.434/2014

Pelo presente, encaminhamos cópia da Ata nº 368 para as providências necessárias referentes à Resolução CMAS nº 21, a qual delibera sobre a necessidade de atualização da composição do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no que diz respeito à representação da sociedade civil.

Conforme registrado em ata, foi colocada em votação a necessidade de promover alteração na Lei Municipal nº 5.434/2014, especificamente no Art. 4º – Capítulo II – Seção I – Da Composição – II (representação da sociedade civil), a fim de adequá-la à Resolução CNAS nº 100/2023, que estabelece a seguinte composição paritária:

- * representantes de entidades e organizações de assistência social;
- * representantes de usuários;
- * representantes de trabalhadores da assistência social.

A Resolução CNAS nº 100/2023 orienta que cada segmento deve ser composto por 3 representantes titulares e 3 suplentes, mantendo-se assim a paridade. Para equilibrar a representação, a plenária deliberou, ainda, pela inclusão de mais uma representação do governo (titular e suplente), preferencialmente de área com articulação direta com a política de assistência social.

A nova composição foi formalizada por meio da Resolução CMAS nº 21, que encaminhamos para conhecimento e providências.

Destacamos que a atualização da Lei Municipal nº 5.434/2014 é de máxima urgência, considerando que:

* o Decreto Municipal nº 650, de 01/04/2024, que rege a atual composição, possui vigência até 01/04/2026;

* conforme normativas do CMAS, será realizado no ano de 2026 um novo processo eleitoral da sociedade civil para composição do Conselho;

* o processo eleitoral tem previsão de início na segunda quinzena de fevereiro de 2025, sendo imprescindível que a legislação vigente já esteja adequada à Resolução CNAS nº 100/2023.

Dessa forma, reforçamos a importância de que o processo eleitoral seja conduzido com a composição já regulamentada, garantindo a paridade e o alinhamento às normativas nacionais.

Segue em anexo:

* Cópia da Ata nº 368;

* Cópia da Resolução CNAS nº 100/2023;

* Cópia da Lei Municipal nº 5.434/2014.

Atenciosamente,



ALAN RODRIGUES FERREIRA
PRESIDENTE DO CMAS

Ata de nº 368, reunião ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social de Araguari realizada no dia 19 de agosto de 2025, às 08:30 h, na sede da Casa dos Conselhos situada na Rua Claudio Manoel, nº 1087 - Bairro Santa Teresinha, estando presentes os conselheiros - Alan Rodrigues Ferreira, Marcus Vinicius Dias, Larissa Rodrigues Vieira Brito, Valdirene de Oliveira Souza, Alair Maria Silva Fernandes, Christiane Alves Oliva Batista, Púlio Carísio de Paula, Ariadne G. Genov Pimenta, Luciana Válorio, Claudice de Fátima Faria, Matheus Felipe Naves de Oliveira, Luciana Valério. A reunião iniciou-se com oração feita pelo presidente Alan que também conduziu as felicitações aos aniversariantes do mês de agosto. Em seguida a técnica Diana iniciou a pauta citando sobre a criação de um slogan deste Conselho; provavelmente serão apresentadas sugestões na próxima reunião. Disse também sobre os formulários CADSUAS que precisam ser preenchidos pelos conselheiros: Lucenildo, José Nathanel, Sirlene, Larissa e Marcus Vinícius. Passou-se para as correspondências expedidas: Ofício nº39/2025 que solicita alteração para nomear representantes substitutivos - não houve resposta, pois estamos aguardando as indicações das secretarias de Saúde, de Governo e de Fazenda. Foram lidos também os ofícios CMAS nº 40, nº41 e nº42 respectivamente encaminhados para Secretaria de Saúde, de Governo e de Fazenda em 22/07/2025 que solicita indicação de novos representantes em razão da falta dos conselheiros anteriormente indicados- Lívia e Liliane, Nayra e Layza, Jhanellyne e José Flávio - sem resposta. Passamos para as correspondências recebidas: ofício nº563/2025 que encaminha resposta ao ofício CMAS nº21/2025- a secretaria da SMDS informa que está à disposição para colaborar com a referida demanda de transporte para conselheiro segmento usuários da Política de Assistência Social; Ofício nº 0562/SMDS/2025 que encaminha resposta sobre veículos adquiridos com recurso do Governo Federal: ficou definido para oficializar a SMDS para saber quais veículos estão destinados para os equipamentos CRAS e CREAS e quais motoristas- descrever nome e carga horária- destinados para atender os equipamentos. E se há deficiência de veículos nos CRAS e CREAS e o motivo do empréstimo. Solicitar ainda a respeito do ônibus adquirido com recurso federal que não foi citado. Foi mencionado que o veículo do CREAS doado pelo MP necessita de manutenção sendo informado que não há recurso para esta finalidade. O CMAS irá oficializar a

SMDS informando sobre a Lei nº 1044 que cita sobre a cessão dos veículos adquiridos com recurso federal deverá passar pela anuência deste Conselho. Ofício nº 10777/2025/SNAS - orientação quanto à regular execução financeira e prestação de contas do exercício 2023 que orienta ao gestor que envide esforços para tornar os relatórios mais didáticos, numa linguagem cidadã e que possibilite a qualquer indivíduo entender como foi aplicado o recurso federal, bem como sejam apresentados na periodicidade estabelecida na lei do Fundo. Este Conselho irá encaminhar o ofício supracitado para a SMDS. Foi lido o Ofício nº 99/2025 - APAE encaminha Termo de Fomento nº 024/2025. Passou-se para Comissão Organizadora da 15ª Conferência Municipal de Assistência Social: a técnica Diana fez a leitura do Relatório de Avaliação: "Considerando os aspectos avaliados, recomenda-se que, nas próximas pré-conferências, seja realizada análise prévia para garantir espaço físico compatível com o número de participantes, maior eficiência e agilidade no apoio logístico, utilização de linguagem mais acessível ao público por parte dos palestrantes e foco no conteúdo proposto. Sugere-se ainda avaliar a localização do CRAS 1, atualmente situado em área nobre do município, visto que, de maneira informal, foi mencionado que essa posição teria contribuído para a redução no atendimento à população em situação de vulnerabilidade. Durante a realização da pré-conferência, foi necessário agrupar este equipamento com outros em razão do baixo número de participantes". O CMAS irá encaminhar ofício a SMDS solicitando que a secretaria verifique a possibilidade de mudança do CRAS território I que não se encontra em área de vulnerabilidade social conforme preconiza as normativas, bem como, a possibilidade do referido CRAS mudar sua sede para o espaço do antigo prédio do CGER. A técnica Diana fez a leitura das propostas deliberadas na 15ª Conferência Municipal da Assistência Social e foi sugerido o monitoramento com divisão das temáticas em conformidade com as comissões permanentes, ficaram assim definidas propostas- nº1: ficou com a Comissão de Financiamento; nº2: Comissão de Normas; nº3: Comissão de Política e de Financiamento; nº4: Comissão de Política e de Financiamento; nº5: todas as Comissões; nº6: Comissão de Política; nº7 Comissão de Política, de Benefícios Eventuais e Transferência de Renda; nº8: Comissão de Financiamento; nº9: Comissão de Política e de Financeiro; nº 10: Comissão de Política. **Ficou deli-**

berado sob Resolução nº20, que as comissões permanentes irão monitorar e avaliar o cumprimento das deliberações da 15ª Conferência Municipal de Assistência Social, bem como as recomendações das deliberações da 14ª Conferência Municipal de Assistência Social, a cada 06 seis meses com data de início em fevereiro de 2026, em conformidade com a divisão apresentada acima. Será solicitado via ofício a SMDS à prestação de contas da referida Conferência. Devido ao avançar da hora a técnica Diana fez um resumo das atividades pendentes: retomadas das atividades das Comissões que estiveram ausentes em virtude da Conferência. Ofícios a serem encaminhados: para SMDS solicitando o Relatório mensal do cumprimento das ações Plano de Aplicação - Redução de Parcelas dos Blocos de Financiamento dos Serviços Socioassistenciais nas seguintes datas: 01/07, 05/08, 02/09, 07/10; ofício para SMDS solicitando prestação de contas ano 2024. Ficou agendada reunião dia 26/08 às 08:30 hs da Comissão de Financiamento; e reunião para o dia 03/09 às 08:30 da Comissão de Normas para finalizar a atualização da Lei de Benefícios Eventuais; e reunião para o dia 02/09 às 08:30 da Comissão Permanente de Inscrição de Entidades e Projetos. Em seguida passou à votação sobre a necessidade atualização/ alteração da composição do CMAS na Lei Municipal nº 5.434/2014 - artigo 4 - Capítulo II - Seção I - Da composição - II da sociedade civil, em conformidade com a Resolução CNAS 100/2023 que orienta a seguinte composição: representantes de entidades e organização de assistência social, representantes de usuários e representantes de trabalhadores da assistência social, desta forma para manter a paridade deste Conselho cada segmento deve conter 3 representantes titulares e 3 representantes suplentes, e para assim continuar paritário, também deve se incluir mais uma representação do governo (titular e suplente), sugere-se representantes que tenha articulação com a política de assistência social. **Ficou deliberada a nova composição da sociedade civil (representantes de entidades e organização de assistência social, representantes de usuários e representantes de trabalhadores da assistência social) do CMAS sob a Resolução nº21.** Solicita-se que seja oficiado a SMDS e departamento jurídico para as providências necessárias da alteração da composição do CMAS na Lei Municipal nº 5.434/2014 - artigo 4 - Capítulo II - Seção I - Da composição - II da sociedade civil. Sem mais a acrescentar, eu Christiane Alves Oliva Batista, finalizo esta ata que se-

Assinada por todos conselheiros e convidados presentes:

Representante do Governo Municipal	
Representante da Secretaria Municipal de Saúde	
Representante da Secretaria Municipal de Educação	
Representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Fazação	<i>Wilton</i>
Representante da Procuradoria Geral do Município	<i>Geraldo</i>
Representante da Secretaria Municipal Fazenda	
Representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social	
Representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente	
Representante do Serviço em acomodamento institucional em abrigo, casalar ou casa de passagem	<i>Renan</i>
Representante de entidade de atendimento a pessoa com deficiência	<i>Paulo</i>
Representante de entidade de atendimento a criança e ao adolescente	<i>Wellis Lourival</i>
Representante de trabalhadores da Área Assistência Social	<i>José</i>
Representantes de entidades e organizações e serviços da assistência social	<i>Cláudia</i> <i>Maria Lúcia Pires</i>
Representantes dos usuários do SUA (Sistema Único de Assistência Social)	<i>Puciana Valéria</i>
Visitantes/ Convidados:	



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 29/11/2024

LEI Nº 5434 , DE 26 DE SETEMBRO DE 2014 .

(Vide Lei nº 5940/2017)

"ADOTA NOVA LEGISLAÇÃO PARA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DA LEI Nº 3.039, DE 31 DE MAIO DE 1995, ALTERADA PELAS LEIS DE NOS 3.476, DE 15 DE MARÇO DE 2000, 3.498, DE 31 DE MAIO DE 2000 E 4.160, DE 4 DE AGOSTO DE 2005."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

[Art. 1º] O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, criado pela Lei nº 3.039, de 31 de maio de 1995, alterada pelas Leis de nºs 3.476, de 15 de março de 2000, 3.498, de 31 de maio de 2000 e 4.160, de 4 de agosto de 2005, passa a reger-se pela presente Lei.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

[Art. 2º] O Conselho Municipal de Assistência Social, doravante denominado CMAS, órgão colegiado com poder normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, é responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

[Art. 2º] O Conselho Municipal de Assistência Social, doravante denominado CMAS, órgão colegiado com poder normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, é responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período. (Redação dada pela Lei nº 6995/2024)

[Art. 3º] Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, acompanhando a sua execução;

II - aprovar, avaliar e fiscalizar o Plano Municipal de Assistência Social e acompanhar a sua execução;

III - zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho;

IV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

XXIII - aprovar os instrumentos de informação e monitoramento instituídos pelo governo estadual e federal;

XXIV - propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios e serviços;

XXV - divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

XXVI - acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

XXVII - acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução e a operacionalização do Programa Bolsa Família, elencadas no regimento interno do CMAS.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Composição

Art. 4º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS tem a seguinte composição:

I - do governo municipal:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Governo;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal Antidrogas;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas; (Redação dada pela Lei nº 5598/2015)
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação; (Redação dada pela Lei nº 6909/2024)
- e) 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Trabalho, Ação Social, da Juventude e Combate à Fome; (Redação dada pela Lei nº 6909/2024)
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social; (Redação dada pela Lei nº 6995/2024)
- h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - da sociedade civil:

- a) 1 (um) representante do serviço de acolhimento institucional em abrigo, casa lar ou casa de passagem;
- b) 1 (um) representante de entidades de atendimentos a pessoa com deficiência;
- c) 1 (um) representante de entidades de atendimentos a criança e adolescente;
- d) 1 (um) representante dos trabalhadores da política de assistência social;
- e) 2 (dois) representantes de entidades e/ou programas e serviços da assistência social;
- f) 2 (dois) representantes de usuários do SUAS - Sistema Único da Assistência Social.

§ 1º Cada representação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá uma vaga, sendo que o titular da mesma terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Somente serão admitidos como candidatos a conselheiros do CMAS membros de instituições regularmente inscritas no

~~alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.~~

Art. 8º A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.
(Redação dada pela Lei nº **6995/2024**)

Art. 9º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do Conselho Municipal de Assistência para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10 Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 11 O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data em que entrar em vigência esta Lei.

Art. 12 O Conselho Municipal de Assistência Social deverá ter uma Secretaria Executiva com assessoria técnica.

§ 1º A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo.

§ 2º A Secretaria Executiva subsidiará o plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio logístico ao Conselho.

Art. 13 Estão afetas à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social as atribuições objeto da presente Lei.

Art. 13. Estão afetas à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social as atribuições objeto da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº **6995/2024**)

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis de nºs **3.039**, de 31 de maio de 1995, **3.476**, de 15 de março de 2000, **3.498**, de 31 de maio de 2000 e **4.160**, de 4 de agosto de 2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 26 de setembro de 2014.

Raul José de Belém

Prefeito

Mirna Mares Machado Valente

Secretaria do Trabalho e Ação Social



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 6.995, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

Introduz alterações na Lei nº 5.434, de 26 de setembro de 2014, que "Adota nova legislação para o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em substituição às disposições constantes da Lei nº 3.039, de 31 de maio de 1995, alterada pelas Leis de nº s 3.476, de 15 de março de 2000, 3.498, de 31 de maio de 2000, 4.160, de 4 de agosto de 2005, 5.598, de 4 de setembro de 2015, e 6.909, de 27 de março de 2024."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

[Art. 1º] A Lei nº 5.434, de 26 de setembro de 2014, que "Adota nova legislação para o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em substituição às disposições constantes da Lei nº 3.039, de 31 de maio de 1995, alterada pelas Leis de nº s 3.476, de 15 de março de 2000, 3.498, de 31 de maio de 2000, 4.160, de 4 de agosto de 2005, 5.598, de 4 de setembro de 2015 e 6.909, de 27 de março de 2024", passa a vigorar com estas alterações:

"....

[Art. 2º] O Conselho Municipal de Assistência Social, doravante denominado CMAS, órgão colegiado com poder normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, é responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

...

[Art. 4º] ...

I -

...

g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social;

...

[Art. 8º] A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

...

Art. 13. Estão afetas à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social as atribuições objeto da presente Lei .

..."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mantidos inalterados os demais dispositivos da Lei nº 5.434, de 26 de setembro de 2014, e suas alterações, desde que não modificados por esta Lei .

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 29 de novembro de 2024.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Paulo Apóstolo da Silva

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/12/2024

RESOLUÇÃO CNAS/MDS Nº 100, DE 20 DE ABRIL DE 2023

RESOLUÇÃO CNAS/MDS Nº 100, DE 20 DE ABRIL DE 2023

RESOLUÇÃO CNAS/MDS Nº 100, DE 20 DE ABRIL DE 2023

Estabelece as diretrizes para a estruturação, reformulação, funcionamento e acompanhamento dos conselhos de assistência social dos estados, Distrito Federal e municípios, com o objetivo de fortalecer e consolidar o controle social na Política Nacional de Assistência Social.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS, em sua reunião Ordinária realizada nos dias 10 de março de 2023 e 14 de abril de 2023, no uso da competência que confere o art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, e

Considerando a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências e suas alterações;

Considerando o Decreto nº 5.003, de 4 de março de 2004, que dispõe sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CNAS nº 06, de 09 de fevereiro de 2011, que aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica – NOB/SUAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 04, de 13 de março de 2013, que institui a Política Nacional de Educação Permanente do Sistema Único da Assistência Social – PNEP/SUAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

Considerando a Resolução CIT nº 12, de 4 de dezembro de 2014, que pactua orientação aos municípios sobre regulamentação do Sistema Único de Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 06, de 21 de maio de 2015, que regulamenta entendimento acerca dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 15, de 23 de agosto de 2016, que faz recomendação nas propostas de criação e implantação e/ou alteração de serviços, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 32, de 28 de novembro de 2011, que estabelece percentual dos recursos do SUAS cofinanciados pelo Governo Federal;

Considerando o Acórdão TCU nº 2404/2017 sobre a atuação dos conselhos de assistência social, com enfoque especial na função de controle a ser exercida por estes no âmbito da Política Nacional de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 99, de 04 de abril de 2023, que caracteriza os usuários, seus direitos, suas organizações e sua participação na Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social, resolve:

Art. 1º Definir diretrizes para a estruturação, reformulação, funcionamento e acompanhamento dos conselhos de assistência social com objetivo de fortalecer e consolidar o controle social na Política Nacional de Assistência Social.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 2º Os conselhos de assistência social são instâncias deliberativas colegiadas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, autônomos, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil em cada esfera de Governo, vinculadas à estrutura do órgão gestor da assistência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, garantindo o controle social desse Sistema.

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão dispostos no art. 16 da Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS:

I – o Conselho Nacional de Assistência Social;

II – os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III – o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; e

IV – os Conselhos Municipais de Assistência Social.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 3º Os conselhos de assistência social têm suas competências definidas por legislação específica, cabendo-lhes, na sua respectiva instância as atribuições, áreas possíveis de atuação e condições para o exercício do controle social previstas na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e nos arts. 113 a 127 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS/2012, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, às quais acrescenta-se:

I – convocar, em processo articulado com a Conferência Nacional, as conferências de assistência social, na respectiva esfera de governo, aprovar as normas de funcionamento e constituir a comissão organizadora e o respectivo regimento interno, de acordo com os arts. 116 a 118 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS/2012;

II – encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

III – aprovar o Plano Integrado de Educação Permanente do SUAS, de acordo com a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS/2012, a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB-RH/SUAS e a Política Nacional de Educação Permanente;

IV – zelar pela implementação e adequado funcionamento do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, no âmbito das três esferas de governo e efetiva participação dos segmentos com representação dos conselhos;

V – aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

VI – propor ações que contribuam para superação da sobreposição de serviços, programas, projetos, benefícios, transferências de rendas;

VII – caberá aos conselhos estaduais de assistência social prestar assessoramento aos conselhos municipais de acordo com o § 3º do art. 122 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS/2012;

VIII – informar ao órgão gestor municipal de assistência social sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que esta adote as medidas cabíveis;

IX – propor e acompanhar o processo do pacto de aprimoramento de gestão entre as esferas nacional, estadual, do Distrito Federal e municipal, estabelecido na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS/2012, efetivado na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e Comissão Intergestores Bipartite – CIB, e aprovar seu relatório;

X – divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

XI – acionar o Ministério Público para a defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

XII – solicitar a qualquer tempo aos responsáveis pelos serviços, programas, projetos, benefícios e ações socioassistenciais as informações necessárias ao acompanhamento e avaliação das atividades e ações executadas pela rede socioassistencial;

XIII – normatizar, através de resoluções, as câmaras técnicas (ou comissões) necessárias para os andamentos das pautas dos conselhos;

XIV – fomentar a aproximação entre os conselhos estaduais e conselhos municipais; e

XV – garantir a participação das diversas organizações de usuários nos Conselhos de Assistência Social.

Parágrafo único. Os Conselhos de assistência social devem zelar pelo cumprimento da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB/RH-SUAS, com o acompanhamento da materialização dos princípios e diretrizes da gestão do trabalho no âmbito do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, contidos na referida norma, e pelo cumprimento dos arts. 109 a 112 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS/2012 e demais normas decorrentes desta, visando a valorização do trabalhador, a continuidade e a qualidade dos serviços prestados no âmbito da política de assistência social.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º Os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão criar ou adequar, mediante lei, os respectivos conselhos de assistência social, de acordo com o § 4º do art. 17 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. Preferencialmente, a instituição dos conselhos de assistência social deverá constar na lei do Sistema Único da Assistência Social – SUAS em seu nível de governo.

Art. 5º O mandato de conselheiro(a) será definido na lei de criação do conselho de assistência social, devendo ter a duração de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez, por igual período, e com possibilidade de ser substituído, a qualquer tempo, a critério de sua representação.

§ 1º Na hipótese de não preenchimento de vagas no processo eleitoral regular, em um fórum eleitoral complementar, a entidade representada poderá se candidatar mais de dois mandatos, desde que substitua o representante que já teve mandato por duas vezes, de modo a evitar vacância e garantir a paridade entre governo e sociedade civil.

§ 2º Fica ressalvada a possibilidade de recondução das representações governamentais, devendo o gestor público justificar a razão ao Pleno do respectivo conselho.

Art. 6º A participação de representantes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e Ministério Público na composição dos conselhos de assistência social é incompatível com o regime jurídico destes Poderes e o desempenho do controle social.

Art. 7º Fica impedido de representar o segmento dos trabalhadores na composição dos conselhos e no processo de conferências o profissional que estiver no exercício em cargo de designação, função de confiança, cargo em comissão ou de direção na gestão da Rede Socioassistencial Pública ou de Organizações da Sociedade Civil.

Parágrafo único. É vedado ao trabalhador ocupar vaga destinada ao segmento de usuário.

Art. 8º O secretário(a) de assistência social, se for conselheiro(a), deve se abster em votações de matéria de aprovação de contas, por observância ao princípio da moralidade, e preferencialmente não deverá ocupar a presidência ou a vice-presidência.

Art. 9º O(a) conselheiro(a) candidato(a) a cargo eletivo dos poderes executivo ou legislativo deve afastar-se de suas funções no Conselho até a decisão do pleito, e, se eleito, não poderá continuar ocupando a função de conselheiro(a), devendo o suplente assumir.

Art. 10. Cabe aos Conselhos propor aos órgãos gestores e acompanhar a tramitação da atualização das suas respectivas leis de criação e promover a atualização de seu regimento interno, nos termos desta Resolução e demais normas vigentes.

Parágrafo único. A atualização dos regimentos internos dos conselhos de assistência social deve observar o conteúdo mínimo disposto no inciso XVIII do art. 121 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS/2012, qual seja:

I – competências do conselho;

II – atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora;

III – criação, composição e funcionamento de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários;

IV – processo eletivo para escolha do presidente e vice-presidente;

V – processo de eleição dos(as) conselheiros(as) representantes da sociedade civil, conforme prevista na legislação;

VI – definição de quórum para deliberações e sua aplicabilidade;

VII – direitos e deveres dos(as) conselheiros(as);

VIII – trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros(as) e perda de mandatos;

IX – periodicidade das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária;

X – casos de substituição por impedimento ou vacância do(a) conselheiro(a) titular; e

XI – procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões das plenárias.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 11. O controle social é o exercício democrático de acompanhamento da gestão e avaliação da Política de Assistência Social, do Plano Plurianual de Assistência Social – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual – LOA, Plano Municipal de Assistência Social – PMAS e dos recursos financeiros destinados a sua implementação, devendo o conselho de assistência social possuir estrutura suficiente para zelar pela manutenção e ampliação e qualidade da rede de ofertas socioassistenciais para todos os destinatários da Política.

Parágrafo único. A participação da sociedade civil no Conselho é garantida na LOAS, que estabelece a composição paritária entre sociedade civil e governo.

Art. 12. Os conselhos deverão ter composição paritária, sendo 50% (cinquenta por cento) de representantes do governo e 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, resguardando a equidade entre as partes, e observadas a paridade e a proporcionalidade entre os segmentos da sociedade civil (usuários, trabalhadores e entidades).

§ 1º Na ausência de representantes do segmento de entidades no ente federativo as vagas deverão ser preenchidas com representantes dos segmentos de usuários e de trabalhadores, nesta ordem.

§ 2º O(A) presidente e o(a) vice-presidente serão eleitos dentre os membros titulares do conselho para mandato de um ano, sendo permitida uma recondução por igual período.

§ 3º Fica assegurada:

I – ao término de cada mandato de 2 (dois) anos do conselho, a alternância entre a representação do governo e da sociedade civil no exercício da função de presidente e vice-presidente; e

II – preferencialmente, em cada mandato, a alternância dos segmentos que compõem a sociedade civil no exercício da função de presidente e vice-presidente.

§ 4º Quando houver vacância no cargo de presidente, o(a) vice-presidente assumirá interinamente e convocará imediatamente nova eleição para presidente, em fórum próprio do segmento, a fim de completar o respectivo mandato, não interrompendo a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, e devendo essa previsão constar no regimento interno do conselho de assistência social.

§ 5º No caso de vacância do cargo de vice-presidente, a fim de concluir mandato, será eleito em fórum próprio do segmento:

I – um representante da sociedade civil do segmento que gerou a vacância; ou

II – um representante do Governo indicado entre seus membros.

§ 6º Em caso de vacância do(a) conselheiro(a) da sociedade civil, será convocado para ocupar a vaga o(a) conselheiro(a) sequencialmente mais votado no processo eleitoral, dentro do mesmo segmento de representação.

§ 7º No caso de empate de votos, prevalecerá o(a) candidato(a) com mais idade.

§ 8º O número de conselheiros(as) além de observar a paridade entre governo e sociedade civil e a proporcionalidade entre os 03 (três) segmentos da sociedade civil deve observar os seguintes parâmetros de acordo com o porte do município, segundo legislação da assistência social, quais sejam:

I – Pequeno porte: mínimo de 6 (seis) conselheiros(as) titulares no total, 3 (três) representantes governamentais titulares e seus respectivos suplentes e 3 (três) representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, quando da ausência de outra organização a existente poderá indicar outro representante; e

II – Médio e Grande Porte: no caso de número superior de conselheiros(as), este deve ser em número par e em número divisível por 03 (três), para garantir a paridade e proporcionalidade da sociedade civil.

§ 9º No caso de conselhos com composição superior a 6 (seis) membros deve-se observar a garantia de número par, para assegurar a paridade entre governo e sociedade civil e número divisível por 3 (três) para garantir a paridade e a proporcionalidade entre os representantes da sociedade civil.

Art. 13. A eleição da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, observado o prazo mínimo de trinta dias antes do término dos respectivos mandatos vigentes, tendo como candidatos(as) e/ou eletores(as):

I – organizações de usuários da assistência social;

II – entidades e organizações de assistência social;

III – organizações de trabalhadores do setor.

§ 1º O ente federativo deverá propiciar infraestrutura para que as secretarias executivas dos conselhos de assistência social garantam suporte operacional na eleição da sociedade civil.

§ 2º O ente federativo deverá garantir que seja realizada a publicação da nomeação dos(as) conselheiros(as) governamentais e da sociedade civil, por meio de ato do respectivo Poder Executivo, antes da posse e em prazo adequado e suficiente para não ocorrer descontinuidade no funcionamento do conselho.

Art. 14. Os representantes do governo nos conselhos de assistência social devem ser indicados e nomeados pelo respectivo chefe do poder executivo, sendo importante incluir setores que desenvolvam ações ligadas às políticas sociais e econômicas, prioritariamente:

I – Assistência Social;

II – Saúde;

III – Educação;

IV – Trabalho e Emprego;

V – Planejamento e Finanças;

VI – Previdência; e

VII – Direitos Humanos.

§ 1º Não há impedimento para a participação de qualquer servidor nos conselhos, contudo, sugere-se que sejam escolhidos dentre os que detenham efetiva capacidade de representação do segmento.

§ 2º O segmento do governo nos conselhos de Assistência Social deve ser composto majoritariamente por representantes da Política de Assistência Social.

§ 3º O Conselho Estadual de Assistência Social deverá garantir na composição do segmento governamental a participação de um representante do Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 15. O Plenário reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o regimento interno, no qual definirá o quórum mínimo, respeitando a paridade.

Art. 16. As deliberações da plenária serão aprovadas por maioria simples (metade mais um) dos(as) conselheiros(as) titulares ou no exercício da titularidade presentes, salvo os casos previstos nesta Resolução que requeiram quórum qualificado.

§ 1º Quando se tratar de matérias relacionadas à aprovação da alteração do regimento interno, à eleição da presidência, ao orçamento e financiamento da política de assistência social, a aprovação dar-se-á com os votos favoráveis de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

§ 2º O(a) Conselheiro(a) suplente poderá assumir a titularidade a qualquer tempo, quando o titular avisar com antecedência a sua ausência na reunião ou durante a reunião quando houver necessidade de se ausentar.

Art. 17. Os conselhos têm autonomia para convocar suas reuniões, devendo tal previsão constar do regimento interno, estabelecendo calendário anual.

§ 1º As reuniões dos conselhos devem ser abertas ao público com pauta e datas previamente divulgadas, dando publicidade aos seus atos.

§ 2º Os participantes na condição de ouvintes terão direito a fala conforme estabelecido no regimento interno do Conselho.

Art. 18. Os conselhos de assistência social deverão ter uma secretaria executiva vinculada ao conselho diretamente subordinada à presidência e ao colegiado, para dar suporte ao cumprimento de suas competências.

§ 1º A secretaria executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do conselho de assistência social, bem como assessorar suas reuniões e publicar suas deliberações.

§ 2º A equipe da secretaria executiva deve ser composta por profissional de nível superior, bem como por profissionais de apoio técnico e administrativo para exercer as funções pertinentes.

§ 3º A secretaria executiva deve ser preferencialmente ocupada por servidor efetivo ou de carreira do quadro do poder executivo.

§ 4º Em municípios de porte I e II, segundo legislação da assistência social, o profissional da secretaria executiva não precisará ser exclusivo.

§ 5º Os conselhos de assistência social definirão o perfil do secretário(a) executivo(a) e a sua nomeação ou exoneração deverá estar de comum acordo com o conselho.

Art. 19. O Conselho pode criar Comissões Temáticas Permanentes ou Provisórias, Grupos de Trabalho na medida da necessidade, sempre formadas por conselheiros (as) titulares e suplentes e de forma paritária.

Parágrafo único. No caso específico dos Conselhos Estaduais de Assistência Social (CEAS) recomenda-se a criação da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos – CAC.

Art. 20. O planejamento estratégico do conselho deverá ser construído no início de cada nova gestão, com o objetivo de definir metas, ações e estratégias e prazos, envolvendo todos os(as) conselheiros(as), titulares e suplentes, e a equipe da secretaria executiva.

Art. 21. Devem ser programadas ações de formação e capacitação dos(as) conselheiros(as), visando ao fortalecimento e à qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação e, para tanto, deve-se prever recursos financeiros nos orçamentos, observando-se a Política Nacional de Educação Permanente do Sistema Único da Assistência Social – PNEP/SUAS e a Resolução CNAS nº 8, de 16 de março de 2012 que institui o Programa Nacional de Capacitação do Sistema Único da Assistência Social – CAPACITASUAS e suas alterações.

Art. 22. Os conselhos de assistência social, sempre que necessário, devem executar suas ações de forma integrada com as demais políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços, tais como:

I – ampliação do universo de proteção para pessoas e famílias em situação de risco ou vulnerabilidade social;

II – demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários da assistência social em articulação com outras políticas públicas;

III – articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a superposição de ações e observando a interlocução com a sociedade;

IV – racionalização dos eventos dos conselhos, de maneira a garantir a participação dos(as) conselheiros(as), principalmente daqueles que fazem parte de outros conselhos, em municípios pequenos;

V – garantia da construção de políticas públicas efetivas; e

VI- monitoramento e avaliação sistemática dos serviços, programas, projetos e benefícios construídos conjuntamente com outras políticas sociais.

Art. 23. Os Órgãos Públicos, aos quais os conselhos de assistência social estão vinculados, devem prover, conforme a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS/2012:

I – a infraestrutura necessária para o funcionamento do conselho, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas, dentre outras, de passagens, traslados, alimentação, hospedagem dos(as) conselheiros(as), titulares e suplentes, e seus acompanhantes quando necessário, tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

II – fornecer apoio técnico e financeiro aos conselhos, às conferências de assistência social e à participação social dos usuários no Sistema Único da Assistência Social – SUAS;

III – garantir que os recursos financeiros necessários ao funcionamento dos conselhos estejam previstos na lei de criação do conselho, nos planos plurianuais, nos planos de assistência social e nos compromissos assumidos no pacto de aprimoramento no Sistema Único da Assistência Social – SUAS;

IV – a ampliação do acesso dos(as) conselheiros(as) ao conhecimento e à informação nas seguintes temáticas:

a) assistência social, indicadores socioeconômicos, políticas públicas, conjuntura nacional e internacional relativa à política social, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades do nível de governo, do conselho e dos(as) conselheiros(as);

b) negociação e prática de gestão;

c) custos efetivos dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social e dos indicadores socioeconômicos da população, que demandam esses serviços; e

d) fenômenos socioeconômicos que geram riscos e vulnerabilidades sociais, sua origem estrutural e suas especificidades nacional, regional e local para poderem contribuir com a efetivação da política de assistência social, na construção da cidadania e no combate à pobreza e à desigualdade social.

Parágrafo único. A elaboração do Plano de Assistência Social, de que trata o art. 30 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e os arts. 18 a 22 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS/2012 é de

responsabilidade do órgão gestor da política, e deve ser apresentado ao conselho de assistência social para aprovação, a cada quatro anos, de acordo com os períodos de elaboração do Plano Plurianual – PPA.

CAPÍTULO VI

DO DESEMPENHO DOS CONSELHEIROS E DAS CONSELHEIRAS

Art. 24. Para o efetivo desempenho do conselho de assistência social é fundamental que os(as) conselheiros(as):

I – sejam assíduos às reuniões;

II – participem ativamente das atividades do Conselho e de pelo menos uma comissão temática;

III – colaborem no aprofundamento das discussões para qualificar as decisões do colegiado;

IV – divulguem as discussões e as decisões do conselho junto ao segmento que representam e em outros espaços;

V – contribuam com o debate nos conselhos, considerando as experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento da Assistência Social;

VI – efetivem o exercício do controle social;

VII – atuem, articuladamente, com o seu suplente e em sintonia com o segmento que representa;

VIII – estudem e conheçam a legislação da Política de Assistência Social;

IX- busquem aprimorar o conhecimento in loco da rede pública e privada prestadora de serviços socioassistenciais; e

X – acompanhem, nos exercícios de suas funções, as atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações de assistência social e unidades estatais, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários das ações de assistência social e busquem mobilizar a população para a participação social.

Art. 25. A função do(a) conselheiro(a) reveste-se de relevante interesse público e seu exercício tem prioridade, justificando as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo comparecimento às plenárias, reuniões de comissões ou participação em diligências ou atividades de representação do conselho de assistência social.

§ 1º Para garantir a presença do(a) conselheiro(a) governamental e da sociedade civil às reuniões, plenárias e atividades de representação, o conselho emitirá sempre que solicitado documento de comprovação de comparecimento a fim de que o(a) conselheiro (a) representante não tenha qualquer tipo de prejuízo.

§ 2º Os (as) conselheiros (as) não receberão qualquer remuneração por sua participação no colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.

§ 3º Deverá ser emitida certificação no final dos mandatos para os(as) conselheiros (as) que cumprirem suas funções reconhecidas pelo colegiado, assinado pela presidência do conselho, conforme estabelecido no regimento interno.

§ 4º A gestão do ente federado deverá garantir acessibilidade, incluindo direito a acompanhante, quando necessário, transporte, e/ou passagens, diárias e/ou alimentação e hospedagens para o efetivo exercício do controle social, independentemente do local de residência do(a) conselheiro(a).

Art. 26. Os(as) conselheiros(as) desempenham função de agente público, conforme a Lei nº 8.429, de 02 de junho 1992.

Art. 27. Fica revogada a Resolução CNAS nº 237, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETH ALVES DALLARUVERA

Horário de atendimento de segunda a sexta-feira, de 07h às 19h; e nos fins de semana durante o Calendário de Pagamento do Programa Bolsa Família, de 10h às 16h. O atendimento digital funciona 24h, sete dias por semana, por meio do telefone 121.

Pelo aplicativo de mensagens **WhatsApp** através do telefone +55 61 4042-1552 ou pelo link <https://wa.me/556140421552>.

Essa opção conta também, com o atendimento em Libras.

Chat pode ser acessado diretamente pelo link: [Chat MDS](#).

Acesse o aplicativo do Telegram e busque a [Ouvidoria do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS](#).